

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 167/15
de 25 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à reinscrição no Orçamento Geral do Estado de projectos do Programa de Investimentos Públicos pendentes, de significativa importância para o alcance dos projectos do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, como fonte de financiamento assegurada;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/15, de 9 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. É autorizada a inserção na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimentos Públicos de novos projectos prioritários e estruturantes previamente incluídos no Orçamento Geral do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 23/14, de 31 de Dezembro.

2. O Ministro das Finanças deve utilizar os recursos da receita adicional proveniente de financiamentos externos, bem como da receita resultante do diferencial do preço do petróleo para o pagamento das despesas decorrentes da execução dos projectos a inserir no Programa de Investimentos Públicos.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 168/15
de 25 de Agosto

Considerando que no âmbito da sua política social, o Governo definiu a habitação como prioridade, adoptando medidas que visam impulsionar o Sector;

Tendo em conta que para a execução de alguns projectos habitacionais integrados no Programa Nacional de Urbanismo e Habitação se afigura necessário criar um modelo de gestão mais eficiente e sustentável para o Estado do ponto de vista económico e financeiro;

Considerando que a empresa Imogestim, S.A. é designada pelo Estado para em sua representação proceder à gestão da construção e das vendas ou outras formas de transmissão das habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários a serem integrados no plano de desenvolvimento construtivo e comercial de alguns projectos habitacionais, de acordo com o Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro;

Havendo necessidade de se mobilizar os recursos financeiros para a execução destes projectos habitacionais, bem como definir os mecanismos que permitam uma melhor integração no quadro do desenvolvimento da economia nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação do Fundo)

1. É criado o Fundo de Activos para o Desenvolvimento Habitacional, abreviadamente designado FADEH, que consiste numa universidade de direitos e obrigações sobre activos imobiliários, da exclusiva titularidade do Estado, como fundo autónomo, de natureza pública, sob a superintendência do Ministério das Finanças.

2. Os direitos e obrigações sobre as habitações, espaços comerciais e lotes para a construção integrados no perímetro de construção dos projectos habitacionais sob a gestão da Imogestim, S.A. atribuídos pelo Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro, constituem propriedade do Estado, sendo transferidos para o FADEH a partir da entrada em vigor do presente Diploma.

3. Aos Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Habitação é atribuída, através de um Decreto Executivo Conjunto, competência para identificar os projectos habitacionais do Estado abrangidos pelo FADEH.

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

1. A universalidade dos direitos e obrigações dos activos que constituem o FADEH tem como exclusiva finalidade a sua utilização na actividade de promoção da construção, urbanização, comercialização de habitações e espaços comerciais, através da sua gestão pela Entidade Gestora.

2. O FADEH deve mobilizar o financiamento bancário para a obtenção dos recursos financeiros necessários para o financiamento dos projectos habitacionais com garantia soberana, devendo a Entidade Gestora proceder à gestão destes meios financeiros.

ARTIGO 3.º
(Princípios de gestão do FADEH)

1. A relação da Entidade Gestora, no que concerne à gestão do FADEH, rege-se pelo contrato de prestação de serviços a assinar entre aquela e o Estado.

2. Sem prejuízo da obrigação de reunir as condições previstas no Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro, o contrato de prestação de serviços, a assinar entre o Estado e a Entidade Gestora no domínio da gestão do Fundo, deve salvaguardar os seguintes princípios:

- a) Realização de uma gestão prudente e adequada dos recursos financeiros e do património afectos ao Fundo com critérios de elevado rigor e competência profissional;
- b) Conformidade dos actos e operações necessários para implementar o projecto habitacional, nos termos definidos pelo Estado, e de acordo com o estipulado no contrato de prestação de serviços;
- c) Afectação das receitas provenientes da gestão para o pagamento da remuneração da entidade Gestora, empreiteiros, fiscais e outros prestadores de serviço e fornecedores, ao reembolso dos empréstimos bancários contraídos pelo FADEH, assim como para os cofres do Estado;
- d) Manutenção dos activos imobiliários registados em nome do Estado separada da titularidade da Entidade Gestora, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 2.º do Decreto Presidencial em referência.

ARTIGO 4.º
(Contrato de prestação de serviços)

1. É autorizado o Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República a assinar o contrato de prestação de serviços que deve incluir o âmbito dos serviços a prestar, as responsabilidades de ambas as partes, a remuneração devida à Entidade Gestora, bem como os procedimentos a implementar quanto aos contratos de empreitada, fiscalização, consultorias e com outros prestadores de serviços, nas condições a que se referem o n.º 5 do artigo 1.º e os n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º, ambos do Decreto Presidencial supracitado.

2. A execução do contrato referido no número anterior do presente artigo deve ser acompanhada pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais das Finanças e do Urbanismo e Habitação, a quem a Entidade Gestora deve submeter,

trimestralmente, um relatório sobre o grau de execução dos planos de trabalho, sem prejuízo dos poderes de superintendência atribuídos pelo Titular do Poder Executivo, através do Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 5.º
(infra-estruturas)

1. Os custos relativos às infra-estruturas externas devem ser suportados pelo Orçamento Geral do Estado, através de recursos afectos ao Ministério do Urbanismo e Habitação, devendo este assegurar a execução das obras e serviços associados.

2. A comparticipação financeira do Estado nas infra-estruturas internas, bem como os equipamentos sociais que podem ser suportados pelos recursos decorrentes do financiamento bancário obtido em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do presente Diploma.

3. Entende-se por infra-estrutura externa àquela que se encontra dentro ou nas proximidades de um projecto habitacional determinado e não se destina a ser utilizada ou a servir exclusivamente comunidades e pessoas deste projecto habitacional.

4. Entende-se por infra-estrutura interna àquela que se encontra dentro do perímetro de um projecto habitacional determinado e serve exclusivamente este projecto habitacional.

ARTIGO 6.º
(Fundo de Fomento Habitacional)

A aquisição de habitações sob gestão da Entidade Gestora para os funcionários públicos é financiada pelo Fundo de Fomento Habitacional.

ARTIGO 7.º
(Materiais de construção)

O Ministério da Indústria, em colaboração com o Ministério da Economia e a Entidade Gestora, deve assegurar a participação crescente da indústria nacional de materiais de construção, no desenvolvimento dos projectos habitacionais, em função dos preços praticados no mercado internacional, aferidos pela média dos países da África Austral.

ARTIGO 8.º
(Disposições finais e transitórias)

1. O Ministério das Finanças deve, com o apoio da Entidade Gestora, apurar e avaliar os valores de dívida reclamados pelos empreiteiros, fiscais e outros prestadores de serviços por actividades realizadas nos projectos habitacionais do Estado abrangidos por este Diploma até o dia 31 de Dezembro de 2014, a fim de se alcançar a conciliação de contas realizadas com a anterior entidade encarregue de gerir a relação com aqueles credores.

2. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos deve, com a cooperação das entidades contratadas para o efeito e apoio da Entidade Gestora, proceder à regularização jurídica de habitações e espaços comerciais, de modo a incentivar

a antecipação dos pagamentos e a celebração de escrituras públicas pelos promitentes-compradores com vista a assegurar os recursos necessários para a execução da gestão.

ARTIGO 9.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro)

1. É alterado o n.º 5 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º
[...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República é autorizado a assinar o contrato de prestação de serviços com a empresa Imogestin, S.A., tendo em conta os seguintes factores:

- a) O montante do investimento a gerir como base para a determinação de um valor fixo mensal;
- b) O grau de sustentabilidade dos projectos alcançados de modo a assegurar a redução da exposição financeira do Estado como elemento para a fixação de um valor variável a título de prémio de desempenho ou de taxa a fixar numa base anual.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 169/15
de 25 de Agosto

Tendo em conta que o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola, nomeado através do Decreto Presidencial n.º 31-A/12, de 30 de Janeiro, terminou o seu mandato;

Havendo necessidade de reconduzir o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola nas suas funções, de acordo com o artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 135/15, de 12 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Nomeação)

É nomeado o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola composto pelos seguintes Membros:

- a) José Filomeno de Sousa dos Santos — Presidente;
- b) Hugo Miguel Évora Gonçalves — Administrador Executivo;
- c) Artur Carlos Fortunato — Administrador Executivo.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 72/15
de 25 de Agosto

Tendo em conta que o Sistema Nacional de Vigilância Marítima (SINAVIM), criado pelo Decreto n.º 59/09, do Conselho de Ministros, de 26 de Outubro, exerce o direito de soberania nas águas interiores e mar territorial da República de Angola;

Havendo necessidade de fiscalização na Zona Económica Exclusiva, bem como proceder ao levantamento e recolha de informações relevantes para identificar os impactos da implementação do Sistema Nacional de Vigilância Marítima e Segurança da referida Zona, a nível económico, financeiro e legislativo.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Interministerial com o objectivo de avaliar os impactos económico, financeiro e legislativo relacionado com a implementação do Sistema Nacional de Vigilância e da Zona Económica Exclusiva de Angola, coordenada pelo Ministro das Finanças e que integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Defesa Nacional;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministro das Pescas;
- d) Ministro dos Transportes;
- e) Ministro dos Petróleos;
- f) Ministro do Ambiente.